

2ª via
Publicar
11.7.56
11/5

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(100 ex. Manuel Barbosa)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Vedação aos militares, de qualquer categoria ou posto, do exercito, marinha e aeronautica, bem como das Policias militares, atividade politico-partidária.

DESPACHO: as Coms. de justiça e de Segurança Nacional.

A Comissão de justiça em 10 de julho de 1956

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Milton Campos*, em 17/1956
- O Presidente da Comissão de *just. in. Abs. sup.*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.538 DE 1956

SINOPSE

Projeto N.º de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 34
Calha: 84

PL N.º 1538/1956

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.538-1956

Veda ao militar, de qualquer categoria ou posto, do exercito, marinha e aeronautica, bem como das Policias militares, atividade politica-partidaria.

(Do Sr. Manuel Barbuda)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO N.º

=====

As Comissões de Justiça e Segurança Nacional. 10-7-56

A IMPRIMIR Em 6/7/56 [Signature]

Ao militar é vedada atividade politico-partidaria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - É vedado ao militar, de qualquer categoria ou posto, do exercito, marinha e aeronautica, bem como das Policias militares, atividade politico-partidaria.

Art. 2.º - Os militares mencionados no artigo 1.º, somente poderão exercer atividades politicas ou candidatar-se a qualquer posto eletivo se estiverem na reserva, reformados ou, quando, a seu requerimento, houverem passado para o quadro de agregados.

§ 1.º - Compreende-se, para os efeitos desta lei, como atividade politica, não somente a filiação a partido e aceitação de candidatura a cargo eletivo, como qualquer manifestação verbal ou escrita sobre assuntos de natureza politica.

§ 2.º - Somente os srs. Ministros das pastas militares poderão tratar de assuntos politicos militares.

Art. 3.º - O militar que infringir as presente normas sera transferido para a reserva.

Art. 4.º - Em qualquer das hipoteses previstas nesta lei, o militar que for agregado ou passar para a reserva, não mais podera voltar ao serviço ativo.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1956.

[Signatures]

[Signature]

J U S T I F I C A T I V A

=====

O presente projeto pretende resguardar as forças armadas das influencias dos partidos politicos, mantendo-as dentro dos verdadeiros objetivos que lhe são destinados pela Constituição Federal (art. 177)

Ao cidadão, sem dúvida, é assegurado, em sua plenitude, o exercicio dos direitos politicos, Entretanto, esse direito sofre limitação, relativamente, a determinadas classes, cargos e funções, como facilmente poderia ser verificado através dos textos constitucionais e determinações expressas nas normas eleitorais vigentes.

classes,



O militar, como defensor "da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem", situa-se, em verdade, n'um plano tão elevado quanto o magistrado, responsável pela distribuição da justiça, que é a segurança dos direitos e liberdades individuais.

A proibição de atividade político-partidária imposta ao juiz (art. 96, III, Const. Fed), constitui uma defesa da própria instituição e nunca uma restrição depreciativa ou humilhante.

Da mesma forma e pelos mesmos motivos de interesse público, torna-se imperativa a aplicação dessa medida as ~~classes~~ *forças* armadas.

Fatos passados e a situação presente mostram à sociedade os inconvenientes do exercício da política partidária aos militares, de vez que, além da permanente intranquilidade nacional, há a irrecusável gravidade das cisões e crises no seio das ~~classes armadas~~ *classes militares*

A. Soares

Sala das Sessões, em de julho de 1956.



PROJETO Nº 1.538/56, do Sr. Manuel Barbuda, que proíbe "ao militar de qualquer categoria ou posto, do Exército, Marinha e Aeronáutica, bem como das Polícias militares, atividades político-partidárias".

RELATOR: Dep. Milton Campos.

P A R E C E R

O nobre Deputado Sr. Manuel Barbuda apresentou o projeto nº 1.538, de 1956, proibindo "ao militar de qualquer categoria ou posto, do Exército, Marinha e Aeronáutica, bem como aos das Polícias militares, atividades político-partidárias" (art.1º). Os demais artigos e parágrafos são o desenvolvimento dêsse preceito, merecendo, todavia, transcrição, para se ter idéia das várias providências propostas, o § 2º do art. 2º: "Sõmente os Srs. Ministros das pastas militares poderão tratar de assuntos político-partidários".

Percebe-se fàcilmente o elevado intuito da proposição: pretende ela afastar os militares da política, não em diminuição dos primeiros e sim em vatagem da segunda. Mas, por isso mesmo, também se sente, desde logo, a dificuldade do assunto, que oferece delicadezas de solução talvez impossível. O próprio autor, na justificação, revela o propósito de manter as fôrças armadas "dentro dos objetivos que lhe são destinados pela Constituição Federal (art. 177)", isto é, "defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem". Mas, contraditòriamente, a tribui aos ministros militares, com exclusividade, o poder de se manifestarem politicamente.



.2.



Se assim fôsse, os inconvenientes da intervenção militar na política estariam agravados. Porque o chamado "militarismo" não consiste na simples presença do militar, uti singulus, na vida política, e sim na dominação da política pelas forças militares como corporação. Um cidadão que veste farda pode concorrer sem maiores vantagens com os que não a vestem, na disputa dos cargos eletivos. O prestígio da carreira, os serviços que nela hajam sido prestados, as facilidades naturais na permanente posição oficial, são fatores favoráveis a um candidato de condição militar; mas o mesmo, em grau maior ou menor, se poderá dizer de todos quantos venham das carreiras mais conceituadas da sociedade, especialmente dos funcionários civis, dos médicos, dos advogados, dos engenheiros, dos industriais e tantos outros.

A intervenção inconveniente seria a das Forças Armadas como tais, atuando como corporação ou como sistema. E é precisamente isso o que o projeto permite, quando reserva aos Ministros das pastas militares o trato dos assuntos de caráter político. Aí, sim, haveria manifesta e injusta vantagem da posição que tivesse por ela tais manifestações, praticamente irresistíveis, e estariam comprometidos o equilíbrio e a normalidade do jogo político. Tanto mais quanto, pelo projeto, consagra-se o Ministro militar como permanente participante da atividade política, não da atividade excepcional e instantânea, justificada muitas vezes pela gravidade da situação nacional e que tem marcado as transformações mais profundas da nossa evolução, mas da ação quotidiana, que faria do Ministro militar, ao cabo, um chefe político, orientador de correntes e perturbador da neutralidade que é característica do serviço público e, especialmente, do serviço público militar.



5/88



.3.

O que é temível, e o projeto não evita, é precisamente a supervisão do Ministro militar em relação à vida política. Em qualquer República onde isto ocorra haverá dano e inquietação para o país e especialmente para o governo, que deixa de comandar para obedecer, ou, pelo menos, abdica em outras mãos, mesmo em assuntos de natureza política, o poder das decisões. Aí é que haveria a intervenção militar, incomparavelmente mais inconveniente do que a simples presença do militar na vida política, candidatando-se a cargos eletivos e exercendo-os após a competição normal.

Não seria acertado, portanto, proibir-se a atividade político-partidária do cidadão militar e consagrar-se, ao mesmo tempo, como rotina a intervenção dos representantes mais graduados das Forças Armadas naqueles assuntos. Um militar, solitário, atua como cidadão, por sua conta e risco. O chefe oficial de determinada Arma opina pela corporação e pode envolver, nos seus pronunciamentos, a força que representa, o que transformaria a disputa democrática em ameaça e substituiria a persuasão pelo temor. E o resultado não seria apenas o militarismo, mas o pretorianismo, fenômeno assinalado pela ciência política e que tem sua origem na Roma da decadência republicana.

Não creio que o projeto tenha em mira afastar as Forças Armadas dos movimentos cívicos de envergadura. Se tivesse, seria inútil. A História do Brasil registra vários episódios em que as instituições militares confraternizam com o povo para consagração de aspirações populares. Foi assim na proclamação da República, para só citar um exemplo em que a perspectiva histórica permite o julgamento isento de paixão. Em ocasiões tais, quebram-se os quadros da normalidade e não é segundo a disciplina legal que se



.4.

operam as transformações, e sim pelos impulsos da alma popular, que contagiam irresistivelmente todos os setores sociais, inclusive as Fôrças Armadas. Este, porém, é um fenômeno de caráter revolucionário, que as leis não regulam e só os fatos e as idéias suscitam e orientam.

Com êsse fenômeno não se podem confundir os movimentos de comando, verdadeiros pronunciamentos, em que grupos limitados, mas dominadores em virtude das posições que detêm, subvertem o regime e golpeiam as instituições. Todavia, em alguns países, especialmente da América latina, êsses episódios ocorrem, e a Constituição e as leis que os proíbem são impotentes para impedi-los. Ao contrário, são êles, os episódios, que impedem e interrompem as leis e a Constituição, dando em consequência ficar o país mais sob um comando do que sob um govêrno. Também movimentos dessa natureza o projeto não evitaria, e, ao contrário, facilitaria, porque em regra resultam da decisão e da ação do Ministro militar, que a proposição envolve em cheio, e funcionalmente, no quotidiano das lutas políticas, trazendo muitas vezes como resultado uma funesta divisão das Fôrças Armadas, cujo destino, entretanto, é a mais estreita e sólida união. União de caráter militar e união de alta inspiração política, acrescentemos, não para ocupar com permanência perturbadora o campo da ação política, mas para dar proteção efetiva, embora distante, às instituições frequentemente em perigo pelo espírito de aventura que ameaça as democracias sem solidez. Civilista por excelência foi Rui Barbosa, pela sua luta corajosa contra os males do militarismo, a ponto de ser injustamente havido, por muito tempo, como inimigo dos militares. Pois em 1921, a propósito da su-



.5.

cessão de Epitácio, Rui escreveu, em carta a Nilo Peçanha, referindo-se às classes armadas: "Considero o concurso delas imprescindível neste momento, pois tenho a situação do país como mais grave que a de 1889, e vejo nesse elemento a força única de estabilidade e de reorganização que resta ao povo, na dissolução e anarquia geral que nos arrasta" (ap. João Mangabeira, "Rui, o Estadista da República", p. 330).

Não há de ser impedindo a participação política do militar como cidadão e determinando a intervenção de rotina do Ministro militar nos assuntos políticos que o projeto conseguirá fazer das Forças Armadas aquêle elemento de estabilidade e de reorganização para o qual o grande civilista apelava nas horas de excepcional gravidade.

Essas considerações, entretanto, não constituem a razão mais relevante que nos leva a opinar contra o projeto e, mesmo, contra sua tramitação. É que êle se nos afigura inconstitucional e por essa preliminar deve ser condenado.

Com efeito, a Constituição, depois de declarar a posição de superior neutralidade das Forças Armadas (o que está nas solenes palavras do art. 177 - "destinam-se as Forças Armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem"); a Constituição, depois de assim declarar, expressamente previu e, portanto, admitiu, a ocupação pelo militar, como cidadão, de cargo político eletivo. É o que está muito claro no artigo 182, § 3º: "O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma".



.6.

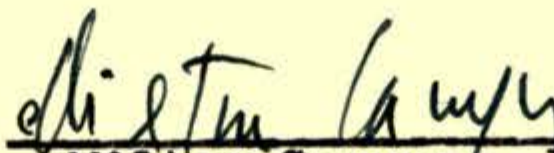
Está aí a permissão para que o militar da ativa aceite os cargos eletivos, e aceitar, no nosso regime, significa disputar, isto é, pleitear nas eleições, filiado necessariamente a um partido ou a uma legenda. E o exercício do cargo ou mandato político apenas lhe trará uma consequência - ficar agregado ao respectivo quadro, contando tempo de serviço para efeitos limitados. Pode a lei ordinária alterar esse regime, proibindo a atividade político-partidária e determinando a passagem para a reserva onde o texto constitucional apenas recomenda a agregação?

A resposta não pode deixar de ser negativa. A Constituição é dotada de força dominadora e absorvente. Ela deixa à lei o mais largo âmbito de ação, pois é sua característica a enunciação apenas de princípios e diretrizes. Onde, porém, ela estendeu o seu poder de disciplinar, mesmo com invasão de campo por natureza legislativo, aí não prevalece o poder da lei.

Nem se argumente, como faz o autor na justificção, com o exemplo da Magistratura. Aos juizes, é certo, veda-se a atividade político-partidária. Mas é a Constituição que a proíbe, ao passo que, em relação aos militares, não determinou a mesma proibição e antes tornou expressa a permissão, com as consequências consignadas no texto.

Essas as considerações que me levam a opinar pela inconstitucionalidade do projeto.

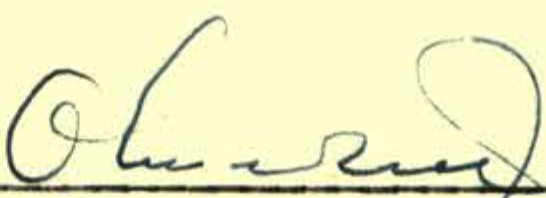
Sala Afrânio de Melo Franco, 20 de maio de 1957.


Milton Campos - Relator

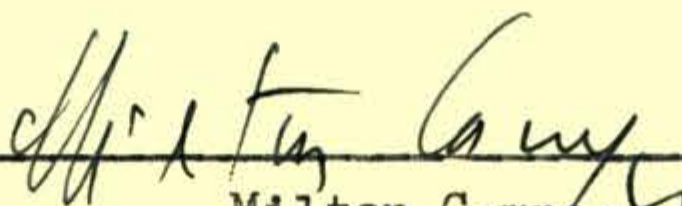
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 11-7-57, opinou, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 1 538/56, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Milton Campos - Relator, Arino de Matos - Prado Kelly - Antônio Horácio - Martins Rodrigues - João Menezes - Teixeira Gueiros - Oswaldo Lima Filho - Bilac Pinto e Rondon Pacheco, deixando de votar o sr. deputado Manoel Barbuda.

Sala Afrânio de Melo Franco, 11 de julho de 1957.



Presidente
Oliveira Brito



Relator
Milton Campos

